



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13851.000799/96-90
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.548
RECURSO Nº : 128.450
RECORRENTE : JOSÉ NEY FRANCISCHINI GHELFI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
VALOR DA TERRA NUA - MÍNIMO.

A revisão do Valor da Terra Nua – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento argüida pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, vencidos, também, os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.450
ACÓRDÃO Nº : 302-36.548
RECORRENTE : JOSÉ NEY FRANCISCHINI GHELFI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte OLGO FRANCESCHINI, CPF nº 012.116.178-15, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do Exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado **Fazenda Santa Ercília**, NIRF 3229224-4, com 400,7 ha, localizada no município de Iacanga – SP, no valor total de R\$ 1.509,69 (um mil, quinhentos e nove reais e sessenta e nove centavos), incluindo o valor das contribuições sindicais.

Na referida Notificação de Lançamento não consta o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Tempestivamente, o interessado impugnou o lançamento alegando que o valor da terra nua utilizado pela Receita Federal estava acima do preço de mercado, fazendo prova de suas alegações com os Laudos de Avaliação de fls. 03 a 05.

Em despacho proferido às fls. 08, a DRJ de Campo Grande – MS retornou o processo para a repartição de origem a fim de dentre outras providências, intimar o interessado a apresentar Laudo Técnico que atenda à legislação regente e para juntar cópia da Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR.

Em 09/12/96, em resposta à intimação da repartição preparadora, a Recorrente alega não ser possível apresentar, no prazo assinalado, o Laudo Técnico com as exigências contidas no despacho da DRJ/CGE e solicita um prazo de 60 (sessenta) dias para atender – fls. 12/13.

Sete anos depois, o processo ainda se encontrava na repartição de origem sem que o interessado tenha feito a juntada do referido Laudo Técnico, razão pela qual foi encaminhado para julgamento da DRJ/CGE, conforme despacho de fls. 14.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Campo Grande - MS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 02.164, de 17/04/03, cuja ementa abaixo transcrevo.

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1995*

RECURSO Nº : 128.450
ACÓRDÃO Nº : 302-36.548

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando esse for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT que justifique o reconhecimento de valor menor.

Lançamento Procedente.

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com o seguinte argumento:

1. Para suprir eventual falha na apuração dos valores da terra nua, a autoridade julgadora de primeira instância pode efetuar a revisão desses valores com base em Laudo Técnico, o qual irá detalhar as condições de localização, padrão de terra e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor e atender, dessa forma, ao contido na legislação acima mencionada. Esse procedimento está previsto no § 4º, do artigo 3º da Lei nº 8.847/1994.
2. Já decorreu um tempo considerável desde que o interessado foi intimado a apresentar laudo técnico para amparar sua impugnação e até o momento ele não se manifestou

O Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 12/06/03, conforme AR de fl. 66.

Conforme faz prova o CAFIR – Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais e os documentos do Inventário de fls. 19 a 61, o imóvel objeto desta lide foi transferido ao herdeiro do de cujus OLGO FRANCESCHINI, o Senhor JOSÉ NEY FRANCISQUINI GHELFI, CPF nº 030.765.028-67.

Discordando da referida decisão de primeira instância, o sucessor do Sr. OLGO FRANCESCHINI apresentou, no dia 08/07/03, o Recurso Voluntário de fls. 67/71, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda:

1. Simples comparação com o VTN dos exercícios de 1994 e 1996 concluiu-se que o inconformismo do Recorrente tem fundo de razão. A disparidade ao que foi atribuído nos exercícios de 1994 e 1996, por si só, já autoriza a almejada revisão para um perfilhamento equânime e uniforme das dotações de critérios;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.450
ACÓRDÃO Nº : 302-36.548

2. Não será o Laudo Técnico que servirá de subsídio para visualizar o tratamento diferenciado na tributação do VTN/95, o qual comporta uma refinada análise quanto ao critério de avaliação pela Fazenda;
3. Junta o “Plano de Avaliação de Imóvel Rural” elaborado por Engenheiro Agrônomo, onde consta um “Total Global” de R\$ 334.580,00.

Foi juntado às fls. 90 o original do documento do depósito recursal.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 92, que numerei e rubriquei.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.450
ACÓRDÃO Nº : 302-36.548

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, pretende o Recorrente ver reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, indeferindo, por consequência, o pedido de retificação do valor da terra nua do exercício de 1995, do imóvel "Fazenda Santa Ercília", NIRF 3229224-4.

Como bem frisou a decisão recorrida, é possível a revisão do VTN, nos termos § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/941, desde que o contribuinte apresente o competente Laudo Técnico. Este, evidentemente, deve ser elaborado por profissional habilitado e obedecer às normas técnicas da ABTN, especialmente a NBR nº 8.799.

No curso da ação fiscal o Recorrente, apesar de intimado, não apresentou à fiscalização Laudo Técnico que atendesse aos requisitos legais. Em grau de recurso, juntou o documento intitulado "Plano de Avaliação de Imóvel Rural" de fls. 76/80, acompanhado da ART de fls. 75.

O referido "Plano de Avaliação de Imóvel Rural" não pode ser classificado como um Laudo Técnico, propriamente dito, posto que, dentre outras razões, não logrou demonstrar que o imóvel do Recorrente encontra-se em situação de desvantagem em relação aos demais imóveis rurais do município de Iacanga – SP.

A simples leitura do indigesto documento nos leva a concluir que não foi obedecido nenhum dos requisitos na NBR nº 8.799, quais sejam:

- 1- O nível de precisão da avaliação, com indicação da categoria em que se enquadra.

¹ Lei nº 8.847/1994, art. 3º, §§ 2º e 4º

Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.450
ACÓRDÃO Nº : 302-36.548

2- Vistoria:

2.1- Caracterização da região envolvendo: caracterização física (relevo, solo, ocupação e meio ambiente), melhoramentos públicos existentes (rede viária, energia elétrica, telefone), serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica), potencial de utilização (estrutura fundiária, praticidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão-de-obra); classificação da região.

2.2- A individualização do objeto da avaliação, compreendendo plantas, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel;

3- Pesquisa de valores, com indicação das fontes, abrangendo:

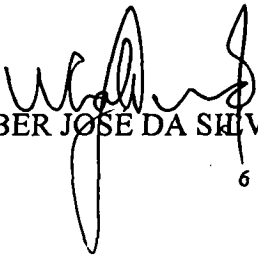
- 3.1- avaliações e/ou estimativas anteriores;
- 3.2- valores fiscais;
- 3.3- transações e ofertas;
- 3.4- produtividade das explorações;
- 3.5- formas de arrendamento, locações e parcerias;
- 3.6- informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica).

4- Métodos e critérios de avaliação utilizados, com justificativa da escolha;

5- Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator